



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 183/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:55
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

ALTERA A LEI N° 7.503, DE 14 DE JUNHO
DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE DA PASSAGEM EM
ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS NO ÂMBITO
DE ALAGOAS PARA IDOSOS A PARTIR
DE 60 ANOS DE IDADE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica incluído o art. 5º-A na Lei 7.503, de 14 de junho de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** As empresas que prestam o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros devem:

I – disponibilizar canais de atendimento eletrônico através do seus sítios virtuais ou aplicativos para aquisição do bilhete de passagem;

II – informar em seus sítios virtuais ou aplicativos os assentos disponíveis para as pessoas de que trata esta lei;

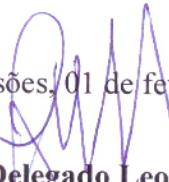
Parágrafo Único. Caso a pessoa beneficiada adquira o bilhete de maneira virtual, será garantido o direito de imprimi-lo no guichê do caixa da empresa transportadora, apresentando-o na plataforma de embarque juntamente com um documento oficial de identificação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo garantir o acesso rápido e fácil para a aquisição de bilhetes de passagem aos beneficiários da Lei Estadual 7.503/2013 e, também, à informação sobre os assentos disponíveis para aquisição dos bilhetes, através das plataformas digitais.

Por certo, a legislação pátria prevê o direito à informação como essencial nas relações de consumo, ao tempo que devem se adaptar as ferramentas tecnológicas que aprimoram o serviço prestado e atendem de maneira mais eficiente os direitos básicos do consumidor.

Apesar do acesso fácil à *internet* e da capacitação dos idosos para, cada vez mais, serem insertos no mundo digital, verifica-se uma segregação consciente da terceira idade em relação à utilização de sítios eletrônicos, plataformas ou aplicativos digitais, acarretando um ônus maior aos maiores de 60 (sessenta) anos que são obrigados a ir retirar o seu bilhete de passagem *in loco*.

Assim sendo e levando-se em consideração a necessidade premente de garantir aos idosos os mesmos direitos dos demais cidadãos de acesso e compra dos bilhetes de passagem, é imperioso que as empresas transportadoras adequem as suas realidades tecnológicas inserindo e oportunizando aos idosos a sua inserção digital.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL